



Número: **0601635-31.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro OG Fernandes**

Última distribuição : **06/10/2018**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (REPRESENTANTE)	GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS PUBLICAÇÕES LISTADAS NO ROL DE PEDIDOS (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
503145	06/10/2018 19:51	<a href="#">Representação Eleitoral - Fakenews - Manuela - Facebook - protesto e material pornográfico</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER**

**A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

“O POVO FELIZ DE NOVO”, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF, e MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA, candidata à Vice-Presidência pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, brasileira, jornalista, CPF nº 964.605.550-87, residente e domiciliada em Porto Alegre, vêm, por seus advogados subscritos (Procurações anexas), à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 58, §1º, IV, e na Resolução nº 23.547/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, arts. 5º e 15, IV, apresentar

1

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

em face das **PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS PUBLICAÇÕES LISTADAS NO ROL DE PEDIDOS**, que encontram-se hospedadas na plataforma do Facebook, e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim, Bibi, CEP nº 04542-000, pelos fundamentos que seguem.



## I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas divulgadas na internet está previsto no artigo 58, §1º, IV, da Lei 9.504/1997 e no art. 15, IV, da Resolução nº 23.547/2017, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2. Tal Resolução do TSE, que trata das representações, reclamações e pedidos de resposta para as eleições, em observância à farta jurisprudência<sup>1</sup> dessa Egrégia Corte Eleitoral, estabeleceu a contagem dos prazos em dias.

3. No caso em tela – ofensa veiculada pela internet – incide o prazo do art. 15, IV, “a” da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, o qual estabelece que o *“pedido deverá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV)”*.

4. Assim, considerando que a publicação ainda se encontra disponível nos sítios eletrônicos, temos por tempestivo o presente de direito de resposta apresentado na atual data.

5. Destarte a tempestividade da presente ação está evidente, sendo certa sua admissão e julgamento.

2

## II – DOS FATOS

6. As pessoas representadas, responsáveis pelas contas e páginas no Facebook, utilizaram-se de sua rede social<sup>2</sup> para ofender e difamar a candidata Manuela D’Ávila,

<sup>1</sup> REspe nº 95-92, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2014; AgR-REspe nº 6-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.8.2013; AgR-REspe nº 858-76, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 23.11.2010.

<sup>2</sup> <https://www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaOrgulhoNacional/videos/2107673382831270/>  
<https://www.facebook.com/neuzeni.vitorino/videos/1803931449706040/?t=6>  
<https://www.facebook.com/nethaniah.paula/videos/2718236601535223/?t=14>  
<https://www.facebook.com/ALEXBENTOALVES/videos/2104789199532442/?t=6>  
<https://www.facebook.com/100009612098119/videos/2082795302050853/?t=6>  
<https://www.facebook.com/pe.jcarlosfarias/videos/10216902098735157/?t=96>  
<https://www.facebook.com/gutembergjeronomodemedeiros.jeronimo/videos/1128026190687481/?t=4>  
<https://www.facebook.com/sergio.moreiradossantos.372/videos/2132035450342291/?t=100>  
<https://www.facebook.com/allanbarreto2016/videos/2078623025509479/?t=128>  
<https://www.facebook.com/cristina.dip/posts/1783907388385653>



bem como a coligação representante. Assim o fizeram mediante publicação de vídeo em que há a atribuição de condutas moralmente reprováveis à candidata representante.

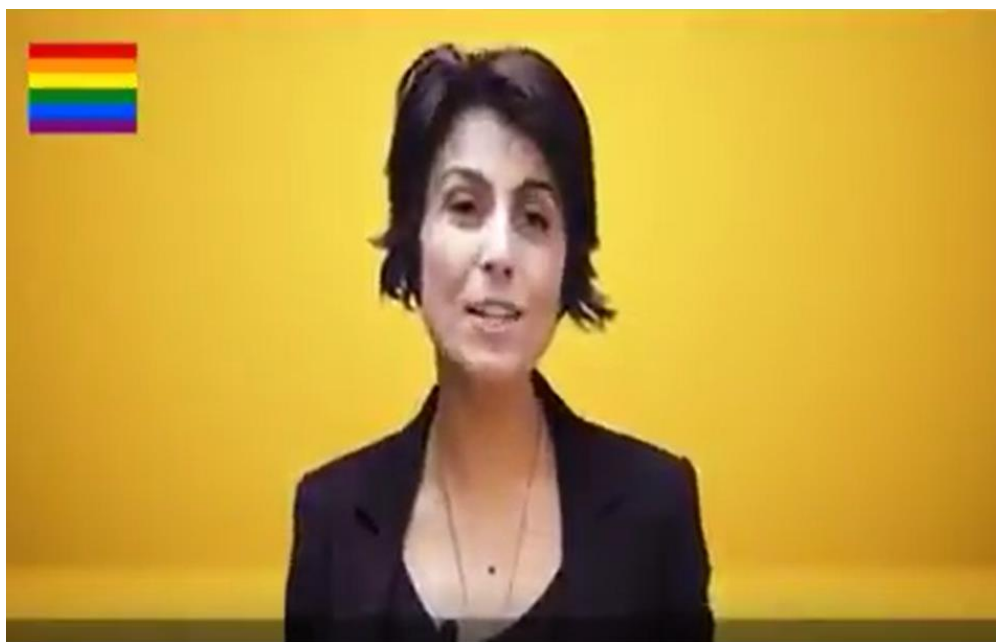
7. A mídia impugnada conta com trechos de vídeo de autoria da autora:



3

<https://www.facebook.com/pastorpaulo12/videos/1301848316624858/?t=5>  
<https://www.facebook.com/leandro.monteiro.9210/videos/1853867284729114/?t=124>  
<https://www.facebook.com/kleber.falcone/videos/10210608947138748/?t=11>  
<https://www.facebook.com/ronald.horsth/videos/1894776747244135/?t=77>  
<https://www.facebook.com/100011872786395/videos/475402286198860/?t=115>  
<https://www.facebook.com/neudir.bufon/videos/1876039839145057/?t=111>  
[https://www.facebook.com/walter.schmich/videos/pcb.1925141540865214/1925141490865219/?type=3&\\_\\_tn\\_\\_=HH-R&eid=ARCJ6kPMv5zRFILEiWdRXQZ08aZbIyXQTRzDJ708IDa4fbgs44gEXhDklquoDyticbV7Z-ertPoHcfe\\_](https://www.facebook.com/walter.schmich/videos/pcb.1925141540865214/1925141490865219/?type=3&__tn__=HH-R&eid=ARCJ6kPMv5zRFILEiWdRXQZ08aZbIyXQTRzDJ708IDa4fbgs44gEXhDklquoDyticbV7Z-ertPoHcfe_)  
<https://www.facebook.com/100008438889085/videos/2031786710445939/?t=73>  
<https://www.facebook.com/valentim.mantovani.5/videos/1888214894590540/?t=89>  
<https://www.facebook.com/rodrigofernandes.costa.9/videos/1716276648494965/?t=71>  
<https://www.facebook.com/vasconceloslemes/videos/1824820147596003/?t=105>  
<https://www.facebook.com/orfiziapires.maranhaopires/videos/10209255516864563/?t=3>  
<https://www.facebook.com/fabricio.fonseca.7946/videos/1815753355205953/?t=103>  
<https://www.facebook.com/haroldo.costa.716/videos/1071097223068013/?t=115>  
<https://www.facebook.com/marcos.hebling/videos/1363814400416823/?t=92>  
<https://www.facebook.com/PoliticaMenteOficial/videos/326342374590950/?t=88>  
<https://www.facebook.com/paulorodrigo.dasilvamartins/videos/1809317675804672/?t=80>  
<https://www.facebook.com/ueliton.costa.9/videos/1427857440680594/?t=74>  
<https://www.facebook.com/ramos.batista.7/videos/1592251754213708/?t=75>  
<https://www.facebook.com/100011872786395/videos/475402286198860/?t=95>  
<https://www.facebook.com/pedro.queiroiz.9/videos/252150568975713/?t=72>  
<https://www.facebook.com/alexandro.assis.5/videos/2290632077632448/?t=80>  
<https://www.facebook.com/100010233157747/videos/739352439749188/?t=70>

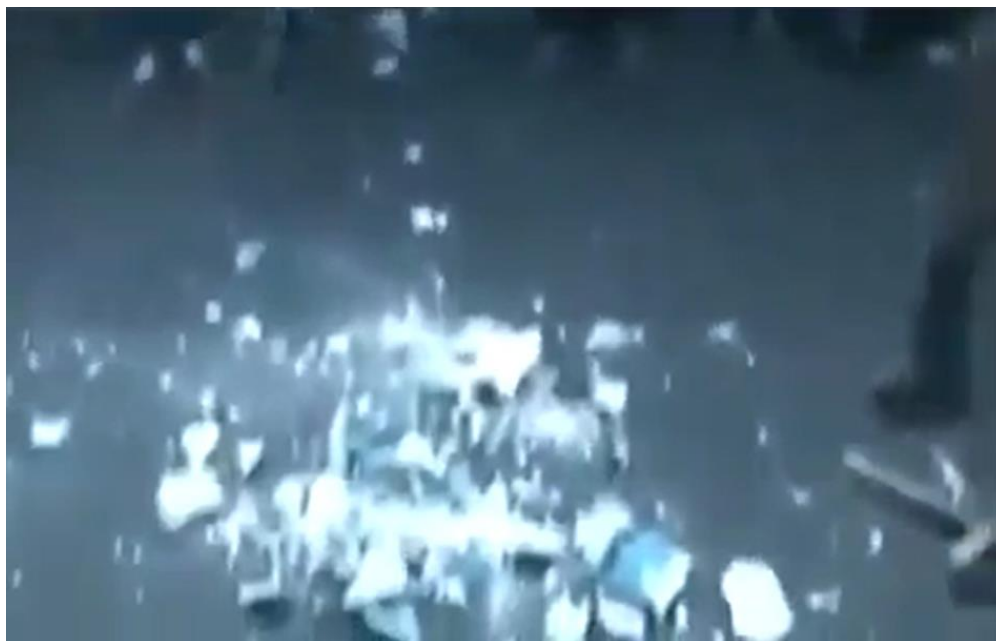




8. Após, há a inserção de matéria jornalística que relata manifestação ocorrida no Rios de Janeiro. Nesta reportagem, há filmagens de duas pessoas nuas destruindo imagens de santas, chutando crucifixos:

4





5

9. Após este trecho de reportagem, imagens da candidata são recolocadas, desta vez, falando do material produzido para combate à homofobia nas escolas. Entretanto,



enquanto o vídeo é ocupado por sua voz, há a sobreposição de imagens que deturpam o real conteúdo do material:



6





7

10. Não fosse suficiente sugerir que os materiais acima integrariam o conjunto de materiais didáticos a que se referia Manuela, o vídeo ainda conta com a exposição de imagens que hipersexualizam crianças. Pretendem, com isso, sugerir que a candidata apoia e incentiva tais situações:





11. Por fim, após atribuir falsamente todas estas condutas à representante, a mídia questiona o espectador – o eleitorado – se esta pessoa poderia ser Vice-Presidente:

**Ela quer ser  
vice Presidente  
pelo PT de LULA**

**O QUE VOCÊS  
ACHAM?**

8

12. Ou seja, a publicação informa, de forma inverídica e difamatória, que a candidata é responsável, ou então anuí, com as práticas descritas. Pretende, transformar Manuela em alguém que não é, afirmando que os atos perpetrados contra os símbolos católicos e que a entrega de materiais pornográficos à crianças são práticas que refletem o posicionamento da candidata. Assim o faz como forma de manchar a imagem da candidata frente ao público cristão.

13. A mensagem cumpriu com o objetivo, uma vez que foi absorvida por um grande público como verdadeira, chocando um sem-número de pessoas que se ofenderam com os atos injusta e falsamente atribuídos a Manuela.

14. Este vídeo foi reproduzido de forma viral, sendo os perfis ora representados alguns dos que publicaram a mensagem e garantiram largo alcance. Segue cópia digital da publicação:





15. Desta forma, verifica-se que as pessoas representadas proferiram grave e inconsequente ofensa, violando a honra objetiva e subjetiva da representante e a legitimar o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.

9

### III – DO DIREITO

16. Não podem as pessoas representadas empregar com tamanha irresponsabilidade as redes sociais – meios de rápida difusão de conteúdo – para circulação de afirmações infundadas, injuriosas e difamatórias que visam, única e exclusivamente, manipular a opinião pública por meio de ilações vazias.

17. A liberdade de expressão é garantia constitucional devidamente consignada na Carta Magna, mais precisamente nos seus artigos 5º e 220. Todavia tal garantia não é absoluta, sendo certo que havendo abuso no uso de tal liberdade surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta.

18. Ou seja, objetivando limitar abusos, a própria Constituição estabelece balizas para assegurar a proteção às garantias individuais, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

19. Exatamente como forma de coibir e reprimir condutas que configuram abuso do direito de expressão na seara das propagandas políticas, assim previu o art. 58, §1º, IV, da Lei nº 9.504, de conteúdo reproduzido na Resolução nº 23.457/17,<sup>3</sup> do TSE:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

10

[...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada;  
(grifamos)

20. A manifestação representada ataca a candidata Manuela D'Ávila e o Partido dos Trabalhadores com informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem qualquer legitimidade ou fundamento, constituindo-se em um verdadeiro manifesto político que

<sup>3</sup> Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

[...]

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

IV – em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV);

b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);

(grifamos)



agride o partido representante, sem qualquer possibilidade de contraditório, contraponto ou debate.

21. Fizeram, e ainda fazem, disseminar informações seríssimas sobre eventual posicionamento da candidata sobre a fé católica, ou pelo cristianismo de forma ampla, e sobre a exposição de crianças à materiais pornográficos. **Atribuem à Manuela comportamentos e imagens que não condizem com seu caráter – fato que já demonstramos –, como forma de macular sua imagem perante o eleitorado, principalmente aquele que professa a fé cristã.**

22. A manifestação através de redes sociais é objeto de proteção, e não poderia deixar de sê-lo, tendo em vista o paradigma do Estado Democrático de Direito. Entretanto, conduta como a descrita, tendo em vista o período eleitoral, se distancia diametralmente do que seria uma disputa equilibrada e justa. Nesse sentido:

23. São casos como este, portanto, onde esta c. Justiça Especializada, em nome dos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, precisa intervir, sob pena de banalizar o pleito eleitoral e incentivar barbaridades como a ora descrita.

11

24. Incide, portanto, à luz do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97,<sup>4</sup> seu poder de polícia, pois, não se trata de censura prévia, mas de prática ilegal já cometida e que produz efeitos danosos enquanto estiver disponível para acesso.

25. Resta evidente, portanto, que essa “manifestação de pensamento” intenta criar um estado emocional e mental nos expectadores desfavorável à Coligação e à sua candidata Manuela D’Ávila, de forma a influenciar negativamente no eleitorado, em seu desfavor.

26. De todo o exposto resulta, segura, a **intenção das representadas em agredir, injuriar, difamar e caluniar as representantes, mediante afirmações inverídicas, o**

<sup>4</sup> Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.



que é vedado pela legislação eleitoral e, ainda assim, foi veiculado através da rede social, a demonstrar a necessidade de provimento do presente pedido de direito de resposta, bem como a imediata retirada do conteúdo ofensivo.

27. Ainda, a **impossibilidade de identificar todos os autores da publicação**, uma vez que atribuída a perfis suspeitos, revela outra violação legal. Isso porque, durante a campanha eleitoral, a manifestação do pensamento por meio da internet, embora seja livre, não pode ser feita mediante anonimato, tampouco através da **criação de perfis falsos**.

28. A **vedação da falsificação de identidade e do anonimato** encontram previsão nos arts. 57-B, §§ 2º e 5º, e 57-D, *caput*, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista o caráter ilegal da conduta, estes mesmos dispositivos também estabelecem as sanções aplicáveis, quais sejam: a retirada imediata do conteúdo ofensivo, bem como incidência de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

12

#### IV – DO PEDIDO LIMINAR

29. O período eleitoral, em virtude de seu significado para a democracia do país, é campo fértil para manifestações políticas de toda sorte, tanto por parte dos candidatos que concorrem ao pleito, quanto provenientes de seus apoiadores. Nesta medida, a regulamentação legal existe para garantir a lisura do processo.

30. Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe justamente em nome da proteção da integridade da disputa eleitoral.

31. Dessa forma, há de se reconhecer a probabilidade do direito, que reside no emprego de meio de comunicação de amplo alcance – internet – para divulgação de fatos inverídicos e degradantes, bem como no anonimato em que esta divulgação ocorre.

32. Presente, da mesma forma, o perigo da demora, uma vez que, por reduzido o período de campanha, cada dia em que permitida a manipulação do imaginário social, a



partir de alegações infundadas, significa largos danos à campanha da Coligação representante.

33. Ressalte-se, ainda, o alcance de tal publicação, auferido através das interações no Facebook, tendo atingido número incontável de pessoas – ou seja, um grupo imensurável de eleitores.

34. Visto por outro ângulo, a manutenção da publicação aqui impugnada tem o condão de intrometer ilegalmente na condução do processo eleitoral ao influenciar a opinião pública através da criação artificial de estados mentais, emocionais e passionais, o que termina por interferir na escolha do candidato e, em última análise, no exercício da cidadania e na escoreita efetivação da democracia.

35. Sendo assim, por preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar, à luz do art. 300, do CPC, pugna-se pela ordem de imediata suspensão da veiculação do conteúdo impugnado.

13

## V – DOS PEDIDOS

36. Diante de todo o exposto, requer:

- a. O recebimento da presente Representação Eleitoral;
- b. **Liminarmente**, nos termos do § 3º do art. 57- D da Lei 9.504/97, seja determinada a imediata retirada do conteúdo ofensivo dos sítios eletrônicos abaixo:
  - i. <https://www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaOrgulhoNacional/videos/2107673382831270/>
  - ii. <https://www.facebook.com/neuzeni.vitorino/videos/1803931449706040/?t=6>
  - iii. <https://www.facebook.com/nethaniah.paula/videos/2718236601535223/?t=14>
  - iv. <https://www.facebook.com/ALEXBENTOALVES/videos/2104789199532442/?t=6>



- v. <https://www.facebook.com/100009612098119/videos/2082795302050853/?t=6>
- vi. <https://www.facebook.com/pe.jcarlosfarias/videos/10216902098735157/?t=96>
- vii. <https://www.facebook.com/gutembergjeronimodemedeiros.jeronimo/videos/1128026190687481/?t=4>
- viii. <https://www.facebook.com/sergio.moreiradossantos.372/videos/2132035450342291/?t=100>
- ix. <https://www.facebook.com/allanbarreto2016/videos/2078623025509479/?t=128>
- x. <https://www.facebook.com/cristina.dip/posts/1783907388385653>
- xi. <https://www.facebook.com/pastorpaulo12/videos/1301848316624858/?t=5>
- xii. <https://www.facebook.com/leandro.monteiro.9210/videos/1853867284729114/?t=124>
- xiii. <https://www.facebook.com/kleber.falcone/videos/10210608947138748/?t=11>
- xiv. <https://www.facebook.com/ronald.horsth/videos/1894776747244135/?t=77>
- xv. <https://www.facebook.com/100011872786395/videos/475402286198860/?t=115>
- xvi. <https://www.facebook.com/neudir.bufon/videos/1876039839145057/?t=111>
- xvii. [https://www.facebook.com/walter.schmich/videos/pcb.1925141540865214/1925141490865219/?type=3&\\_tn\\_ =HH-R&eid=ARCJ6kPMv5zRFILEiWdRXQZ08aZbIyXQTRzDJ708IDa4fbgs44gEXhDklquoDyticbV7Z-ertPoHcfe\\_](https://www.facebook.com/walter.schmich/videos/pcb.1925141540865214/1925141490865219/?type=3&_tn_ =HH-R&eid=ARCJ6kPMv5zRFILEiWdRXQZ08aZbIyXQTRzDJ708IDa4fbgs44gEXhDklquoDyticbV7Z-ertPoHcfe_)
- xviii. <https://www.facebook.com/100008438889085/videos/2031786710445939/?t=73>
- xix. <https://www.facebook.com/valentim.mantovani.5/videos/1888214894590540/?t=89>

14



- xx. <https://www.facebook.com/rodrigofernandes.costa.9/videos/1716276648494965/?t=71>
- xxi. <https://www.facebook.com/vasconceloslemes/videos/1824820147596003/?t=105>
- xxii. <https://www.facebook.com/orfiziapires.maranhaopires/videos/10209255516864563/?t=3>
- xxiii. <https://www.facebook.com/fabricio.fonseca.7946/videos/1815753355205953/?t=103>
- xxiv. <https://www.facebook.com/haroldo.costa.716/videos/1071097223068013/?t=115>
- xxv. <https://www.facebook.com/marcos.hebling/videos/1363814400416823/?t=92>
- xxvi. <https://www.facebook.com/PoliticaMenteOficial/videos/326342374590950/?t=88>
- xxvii. <https://www.facebook.com/paulorodrigo.dasilvamartins/videos/1809317675804672/?t=80>
- xxviii. <https://www.facebook.com/ueliton.costa.9/videos/1427857440680594/?t=74>
- xxix. <https://www.facebook.com/ramos.batista.7/videos/1592251754213708/?t=75>
- xxx. <https://www.facebook.com/100011872786395/videos/475402286198860/?t=95>
- xxxi. <https://www.facebook.com/pedro.queiroiz.9/videos/252150568975713/?t=72>
- xxxii. <https://www.facebook.com/alexsandro.assis.5/videos/2290632077632448/?t=80>
- xxxiii. <https://www.facebook.com/100010233157747/videos/739352439749188/?t=70>

15

- c. A intimação do Facebook para, no prazo assinalado pelo Juízo, forneça os dados das pessoas representadas, responsáveis pelas páginas e perfis em sua plataforma, com a identificação do número do IP da conexão usada para a realização do castro inicial das páginas;





- d. A inclusão das pessoas identificadas no polo passivo da presente demanda e a sua citação para, querendo, oferecer defesa;
- e. Seja deferido o Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, arts. 58, §3º, IV, “a” e “b” e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, IV, “c” e “d”, o ofensor divulgue a resposta do ofendido em até 48h após sua entrega, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e outros elementos de realce usados na ofensa, ficando a resposta disponível em tempo não inferior ao tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva;
- f. No **mérito**, pela procedência dos pedidos, com a condenação dos divulgadores da propaganda eleitoral irregular à obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos indicados, e a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 57-B, §5º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97;

16

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, em 6 de outubro de 2018.

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
OAB/DF 4.935

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922

*Marcelo Winch Schmidt*  
OAB/DF 53.599

*Rachel Luzardo de Aragão*  
OAB/DF 56.668

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
OAB/DF 57.469

*Gabriel Brandão Ribeiro*  
OAB/DF 48.837





## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### REPRESENTAÇÃO Nº 0601635-31.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Representantes:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Manuela Pinto Vieira D'Ávila

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

**Representadas:** Pessoas responsáveis pelas publicações e Facebook Serviços Online Brasil Ltda.

### DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e por Manuela Pinto Vieira D'Ávila contra as pessoas responsáveis pelas publicações e Facebook Serviços Online Brasil Ltda., por suposta divulgação de notícias falsas (*fake news*) e difamatórias hospedadas no provedor de aplicação de Internet, com base no art. 5º, V, da Constituição Federal e nos arts. 57-D e 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997.

As representantes alegam que as pessoas representadas responsáveis pelas contas e páginas no Facebook teriam se utilizado da rede social para ofender e difamar a candidata Manuela D'Ávila e a coligação representante, por meio da publicação de vídeo, no qual se atribui condutas moralmente reprováveis à candidata representante.

Narram que a mídia impugnada contém trechos de vídeo de autoria da candidata, com inserção de matéria jornalística a respeito de manifestação ocorrida no Rio de Janeiro, na qual há imagem de dois manifestantes distribuindo imagens de santas e chutando crucifixos. Após a apresentação das referidas imagens, é inserido novo trecho de vídeo da candidata produzido para combater a homofobia nas escolas. Entretanto, aparece sua voz ao fundo com sobreposição de imagens que deturpariam o real conteúdo da publicidade.

Afirmam, ainda, que a mídia impugnada conta com imagens que hipersexualizam crianças, sugerindo que a candidata incentivaria tais situações. Em seguida, questiona ao espectador: "Ela quer ser vice-Presidente pelo PT de Lula. O que vocês acham?" (ID 503145, p. 8).



Defendem que a publicidade sugere que, por essas razões, Manuela D'Ávila não estaria apta a ser candidata a vice-Presidente.

Juntaram aos autos *prints* e *links* das publicações, bem como vídeo da mídia impugnada. Alegam que as partes representadas teriam publicado grave e inconsequente ofensa, violando a honra objetiva e subjetiva da representada, o que legitimaria o pedido de direito de resposta.

Defendem, ainda, ter havido atribuição à Manuela D'Ávila de comportamentos e imagens que não correspondem ao seu caráter, maculando a imagem da candidata e do Partido dos Trabalhadores perante o eleitorado, sobretudo daquele que professa a fé cristã.

Argumentam ser vedada a utilização do anonimato, bem como que as publicações incorrem em violação aos arts. 57-B, §§ 1º e 5º, 57-D, *caput*, §§ 2º e 3º, e 58 da Lei nº 9.504/1997, e ao art. 25, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Aduzem incidir, na hipótese, o poder de polícia para a determinação da retirada imediata do conteúdo das redes sociais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustentam estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, a necessidade de se garantir a integridade do pleito eleitoral e o perigo da demora, em razão do amplo alcance das publicações na Internet, sobretudo por meio de interação no Facebook.

Desse modo, requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata retirada dos conteúdos ofensivos disponíveis nas seguintes URLs:

- i. <https://www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaOrgulhoNacional/videos/2107673382831270/>
- ii. <https://www.facebook.com/neuzeni.vitorino/videos/1803931449706040/?t=6>
- iii. <https://www.facebook.com/nethaniah.paula/videos/2718236601535223/?t=14>
- iv. <https://www.facebook.com/ALEXBENTOALVES/videos/2104789199532442/?t=6>
- v. <https://www.facebook.com/100009612098119/videos/2082795302050853/?t=6>
- vi. <https://www.facebook.com/pe.jcarlosfarias/videos/10216902098735157/?t=96>
- vii. <https://www.facebook.com/gutembergjeronimodemedeiros.jeronimo/videos/1128026190687481/?t=4>
- viii. <https://www.facebook.com/sergio.moreiradossantos.372/videos/2132035450342291/?t=100>
- ix. <https://www.facebook.com/allanbarreto2016/videos/2078623025509479/?t=128>
- x. <https://www.facebook.com/cristina.dip/posts/1783907388385653>
- xi. <https://www.facebook.com/pastor paulo12/videos/1301848316624858/?t=5>
- xii. <https://www.facebook.com/leandro.monteiro.9210/videos/1853867284729114/?t=124>
- xiii. <https://www.facebook.com/kleber.falcone/videos/10210608947138748/?t=11>
- xiv. <https://www.facebook.com/ronald.horsth/videos/1894776747244135/?t=77>
- xv. <https://www.facebook.com/100011872786395/videos/475402286198860/?t=115>
- xvi. <https://www.facebook.com/neudir.bufon/videos/1876039839145057/?t=111>
- xvii. <https://www.facebook.com/walter.schmich/videos/pcb.1925141540865214/1925141490865219/?type=3&>
- xviii. <https://www.facebook.com/100008438889085/videos/2031786710445939/?t=73>
- xix. <https://www.facebook.com/valentim.mantovani.5/videos/1888214894590540/?t=89>
- xx. <https://www.facebook.com/rodrigofernandes.costa.9/videos/1716276648494965/?t=71>
- xxi. <https://www.facebook.com/vasconceloslemes/videos/182820147596003/?t=105>
- xxii. <https://www.facebook.com/orfiziapires.maranhaopires/videos/10209255516864563/?t=3>
- xxiii. <https://www.facebook.com/fabricio.fonseca.7946/videos/1815753355205953/?t=103>
- xxiv. <https://www.facebook.com/haroldo.costa.716/videos/1071097223068013/?t=115>



- xxv. <https://www.facebook.com/marcos.hebling/videos/1363814400416823/?t=92>
- xxvi. <https://www.facebook.com/PoliticaMenteOficial/videos/326342374590950/?t=88>
- xxvii. <https://www.facebook.com/paulorodrigo.dasilvamartins/videos/1809317675804672/?t=80>
- xxviii. <https://www.facebook.com/ueliton.costa.9/videos/1427857440680594/?t=74>
- xxix. <https://www.facebook.com/ramos.batista.7/videos/1592251754213708/?t=75>
- xxx. <https://www.facebook.com/100011872786395/videos/475402286198860/?t=95>
- xxxi. <https://www.facebook.com/pedro.queiroiz.9/videos/252150568975713/?t=72>
- xxxii. <https://www.facebook.com/alexandro.assis.5/videos/2290632077632448/?t=80>
- xxxiii. <https://www.facebook.com/100010233157747/videos/739352439749188/?t=70>

Pedem, ainda, a intimação da representada Facebook para que forneça os dados das pessoas representadas responsáveis pelas páginas e *perfis* objeto desta representação, com a identificação dos respectivos IPs de conexão usados para a realização do cadastro inicial, e a inclusão dos identificados no polo passivo da demanda.

Pugnam pelo deferimento do direito de resposta para que os ofensores sejam obrigados a divulgar a resposta das representantes, por tempo não inferior ao da exposição da publicidade ofensiva, em até 48h após sua entrega, utilizando eventual impulsionamento e outros elementos de realce que tenham sido empregados para divulgação da ofensa.

No mérito, solicitam a condenação dos representados à obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos indicados, bem como a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, nos termos do art. 57-B, § 5º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos, conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

As representantes alegam que os responsáveis pelas publicações impugnadas teriam divulgado notícia falsa (*fake news*) e ofensiva em relação à candidata Manuela D'Ávila e à coligação representante, em ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal e aos arts. 57-B, §§ 1º e 5º, 57-D e 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Para a concessão da tutela de urgência, fazem-se necessárias a demonstração preliminar da existência do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a verificação de que o autor necessita da imediata intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer (*periculum in mora*).

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo a qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A legislação eleitoral prevê que a atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na Internet, deve ser realizada com a menor interferência possível (art. 33, *caput*, da Res.-TSE nº 23.551/2017).



Contudo, o § 1º do referido dispositivo legal dispõe ser possível o deferimento de ordem de remoção de conteúdo divulgado na Internet, sempre que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, *in verbis*:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso dos autos, entendo viável a concessão da liminar, porquanto o conteúdo ora questionado mancha a imagem da candidata representante perante o público católico e cristão, com o objetivo evidente de interferir no pleito eleitoral.

Ademais, a mídia foi claramente editada com uso de montagem – por meio da qual se desvirtuou o conteúdo original do vídeo produzido pela candidata representante para combater a homofobia nas escolas –, contendo agressão e ataque à imagem da candidata, atribuindo-lhe conceito sabidamente inverídico.

Assim, deve ser deferido o pedido liminar para imediata retirada do conteúdo ora impugnado, bem como para disponibilização dos dados pessoais dos responsáveis pelas publicações, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017, uma vez que se trata de medida necessária para eventual responsabilização.

**Ante o exposto, defiro o pedido liminar** para determinar que a empresa Facebook retire, no prazo de máximo de 24h, o conteúdo hospedado nas URLs acima identificadas.

Determino, ainda, que a representada Facebook, no prazo de 48h, forneça: i) a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Facebook; e ii) os dados pessoais dos criadores e dos administradores dos *perfis*, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação dos representados identificados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

**Publique-se.**

Brasília, 8 de outubro de 2018.



Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**  
Relator



Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS - 08/10/2018 18:08:10

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100818081076100000000504159>

Número do documento: 18100818081076100000000504159